**­­Trabalho de Teoria Geral do Processo 2**

**Prof.** Vallisney Oliveira

**Estudantes:**

* André Francisco Modesto Filho – 16/0068959
* Luciano Matsushita Júnior – 16/0034914
* Luiz Philipe Spricigo – 16/0035333

**Advogado Público:**

**Advocacia da União, Procuradoria Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria dos Estados e Municípios.**

1. **Introdução**
	1. **Advocacia Pública**

A Advocacia Pública é apresentada na Constituição Federal como uma das funções essenciais à justiça. Função, essa, relacionada à defesa e promoção dos interesses públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, evidenciada no art. 182 do CPC:

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Apesar de sua atuação conforme o interesse público, a Advocacia Pública é apenas uma espécie do gênero advocacia. Dessa forma, além de submeter-se às leis orgânicas de sua carreira, assim como é submetido à Lei dos Servidores Públicos, o advogado público é regido pelas disposições contidas no EOAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), com seu devido reconhecimento no art. 3º, §1º no que diz:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

* 1. **Funções**

A Advocacia Pública, diferentemente da Defensoria Pública e do Ministério Público, ambas funções essenciais à justiça, não possui capacidade de ser parte em processo, de modo a agir apenas como representante do ente ou órgão público, dentro de suas funções, que são divididas, basicamente, em contenciosa e de consultoria e assessoramento.

Sua função contenciosa baseia-se na representação judicial e extrajudicial em todos âmbitos da federação das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta. A representação extrajudicial é exercida perante entidades não vinculadas à Justiça, na via administrativa;

Enquanto sua função de assessoramento e consultoria, é caracterizada pelo próprio assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações públicas, além de verificação prévia dos atos administrativos à luz de nosso ordenamento a fim de garantir segurança jurídica.

* 1. **Organização**

A Advocacia Pública é organizada da seguinte forma:

No âmbito federal, é dividida em:

* Advocacia Geral da União (AGU)
* Procuradoria Geral Federal
* Procuradoria da Fazenda Nacional

No âmbito estadual temos as Procuradorias Estaduais, já nos municípios temos as Procuradorias Municipais.

1. **Advocacia Geral da União**

As atividades da advocacia estatal, em nível federal, são exercidas pela Advocacia Geral da União (AGU) nos parâmetros da Lei Complementar 73/1993 e do artigo 131, da Constituição Federal. Uma vez que a AGU tem natureza de Função Essencial à Justiça, não é vinculada aos três Poderes que representa.

Ante a tais legislações a AGU desenvolve as seguintes atividades:

* Representar judicial e extrajudicialmente a União;
* Prestar consultoria e assessorar juridicamente o Poder Executivo;

Por conseguinte, as funções institucionais da AGU podem ser dividas em sua atuação Consultiva e em sua atuação Contenciosa. A primeira delas deve ser compreendida como o assessoramento jurídico prestado ao Poder Executivo Federal para que se garanta a validade e a legalidade dos atos administrativos, bem como para assegurar que medidas legislativas a serem propostas estejam coerentes com o ordenamento jurídico vigente. Ademais, o exercício contencioso pode ser evidenciado nas atividades de arbitragem e conciliação onde a União, autarquias e fundações, é uma das partes, evitando a provocação do judiciário. A atuação contenciosa da AGU vai além do Poder Executivo abrangendo a integralidade da dos entes federais do estado. Portanto, o contencioso da Advocacia geral é tido a partir da representação judicial, quando o ente é autor, réu ou terceiro interessado no processo, e extrajudicial, quando atua ante órgãos da administração pública, da União.

Como já apresentado, a Advocacia geral da União é a responsável pela prestação de diferentes atividades de natureza jurídica ao Estado. A amplitude de tais serviços demanda uma setorização vertical e horizontal extensa e complexa, como é apresentado no artigo 2º, da Lei Complementar 73/1993. Nele há a delegação de competências entre órgãos de direção superior, de execução e de assessoria. Reconhecido o detalhamento exacerbado existente, iremos nos ater a exposição dos órgãos de direção superior, sendo eles:

* Advogado geral da união;
* Procuradoria Geral da União;
* Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
* Consultoria Geral da União;
* Conselho Superior da Advocacia Geral da União; e
* Corregedoria Geral da Advocacia da União.

Dentre os órgãos que compõem a Advocacia Geral da União, aqueles que são membros estão evidenciados no § 5º, art. 2º, da LC 73/93:

“São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.”

* 1. **Advogado Geral da União**

A Advocacia Geral da União é dirigida pelo Advogado Geral da União, sendo ele de livre nomeação pelo presidente da república dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, como mais elevado órgão do assessoramento jurídico do Poder Executivo e possuindo o tradicional *status* de ministro de estado. A atual encarregada do cargo é a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, sendo ela a primeira mulher a assumir oficialmente o cargo de Advogada Geral da União. Não obstante, dada a complexidade de suas atividades, é assessorado por dois secretários: o de contencioso e o de consultoria.

Dentre as responsabilidades previstas no art. 4, da LC 73/93, cabe salientar as seguintes funções do Advogado Geral da União:

* Representação da União junto ao STF;
* Defender, nas ações direitas de inconstitucionalidade, a norma legal ou administrativa de impugnação; e
* Assessorar juridicamente o Presidente, elaborando pareceres e propondo diretrizes, normas e medidas.

EX: possui a capacidade de propor a criação de procuradorias seccionais, subordinas às Procuradorias da União, Fazenda Nacional ou Distrito Federal.

São diretamente subordinadas ao Advogado Geral da União:

* O seu gabinete;
* A Procuradoria Geral da União;
* A Consultoria Geral da União;
* A Corregedoria Geral da Advocacia da União; e
* A Secretaria de Controle Interno.

OBS: Cabe salientar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é subordinada técnica e juridicamente ao Advogado Geral da União, não tendo integração plena como apresentado nos demais órgãos.

* 1. **Carreira de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional­­**

A atuação como Advogado da União, de forma semelhante à do Procurador da Fazenda Nacional, implica no desenvolvimento de atividades relacionadas diretamente com o Ministério Público e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União. A diferença entre as carreiras está na especificidade intrínseca ao procurador da fazenda nacional, tratam de matérias fiscais, enquanto o advogado da união é incumbido das demais áreas de atuação.

Como previsto nos artigos 20, 21 e 22 da Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, a carreira demanda o ingresso por concurso de provas e títulos, sendo exigida a comprovação de dois anos de prática forense. Uma vez aprovado, é necessário o exercício de dois anos do cargo a título de estágio confirmatório para posterior efetivação no órgão. Tomadas tais considerações, a carreira do advogado público segue o formato subsequente:

* Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);
* Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária); e
* Advogado da União de Categoria Especial (final).

Enquanto a do procurador da Fazenda Nacional é:

* Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);
* Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária); e
* Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final).

Os direitos e deveres do Advogado da União estão, em sua maioria, previstos na Lei nº 8112 de 1990, ela que dispõem de regime jurídico dos servidores públicos civis, já investidos do cargo.

1. **Procuradoria Geral Federal**

Como já mencionado, a Procuradoria Geral Federal faz parte da composição da Advocacia Geral da União. Sendo dela, portanto, um órgão, o qual foi criado pela lei 10.480 de 2002, mais especificamente pelo art. 9º. Esse órgão foi criado dentro de um contexto em que cada autarquia ou fundação pública federal tinha individualmente sua procuradoria. Com a disposição constitucional do art. 131 prevendo que a representação judicial e extrajudicial seria exercida diretamente pela AGU e por órgãos a ela vinculados esse panorama é alterado. Dessa forma, a fim de conferir maior racionalidade, controle e fiscalização da AGU em relação à essas procuradorias, cria-se a PGF, órgão que iria concentrar e tentar uniformizar essa representação, consultoria e assessoramento jurídico. Ela tem como titular de sua chefia o Procurador-Geral Federal, que é nomeado pelo Presidente da República, através de indicação do Advogado Geral da União.

“Compete à Procuradoria-Geral Federal exercer a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e assessoramento jurídicos de 159 autarquias e fundações públicas federais\*, bem como a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.”[[1]](#footnote-1)

Como exceção as autarquias federais representadas pela PGF tem-se o Banco Central, o qual tem sua própria procuradoria.

 A missão institucional da PGF é “exercer a advocacia pública com eficiência para conferir viabilidade jurídica às políticas públicas das autarquias e das fundações públicas federais”[[2]](#footnote-2).

1. **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**

Ao tratarmos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estamos tomando para estudo um órgão de direção superior da AGU, que desenvolve as atividades de consultoria e representação em âmbito fiscal para a União. Em linhas gerais, a PGFN atua no contencioso representando judicialmente a união na execução da dívida ativa tributária e nas causas de natureza fiscal. Enquanto no consultivo, assessora juridicamente o Ministério da Fazenda e seus órgãos.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possui subordinação simultânea ao Advogado Geral da União e ao Ministério da Fazendo. Especificamente, é subordinada técnica e juridicamente ao Advogado Geral da União, nos termos do § 1º, art. 2º, da Lei Complementar 73/1993, bem como é administrativamente subordinada ao titular do Ministério da Fazenda, como prevê o art. 12, da mesma Lei. Ademais, as atribuições da PGFN são especificadas no artigo 8º do Anexo I do Decreto nº 7.050, de 23 de dezembro de 2009, bem como no Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967.

O arranjo de atividades da PGFN relacionadas à assuntos fiscais tem como um ponto fundamental o controle da Dívida Ativa da União, sendo ela composta por todos os créditos, tributários e não-tributários, da União, os quais tiveram o seu prazo para pagamento esgotado. Portanto, é papel da Procuradoria a cobrança amigável ou judicial dos valores devidos.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está localizado na capital federal, estando sobre a regência do Procurado Geral da Fazenda Nacional Fabrício Da Soller. De maneira semelhante aos demais entes da administração, foi necessária a setorização das competências para o melhor desempenho das atividades, sendo criadas as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional, Procuradorias da Fazenda Nacional e Procuradorias Seccionais da fazenda Nacional. São 5 as procuradorias regionais da fazenda nacional, situadas em Brasília, Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro e Recife, como ocorre com os Tribunais Regionais Federais­­. Não obstante, existem 22 procuradorias da fazenda nacional nas demais capitais do país, bem como 92 procuradorias seccionais da Fazenda Nacional localizadas nas demais cidades do interior do Brasil.

1. **Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**

As procuradorias dos Estados, do Distrito Federal são os órgãos onde atuarão os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Há previsão constitucional desses órgãos, classificados como essenciais ao funcionamento da justiça, no art. 132 CF. Caberá a essas procuradorias, semelhantemente a Advocacia Geral da União, exercer a representação e a consultoria dos respectivos entes aos quais se encontram vinculados.

A chefia desses órgãos e da carreira será exercida pelo Procurador geral do Estado ou do Distrito Federal. Não há previsão constitucional expressa acerca da forma de nomeação e destituição do cargo, devendo a matéria ser reguladas nas respectivas constituições estaduais. Contudo, por força do princípio da simetria, deve o Governador Estadual ou distrital ter a prerrogativa para nomear e exonerar o Procurador-Geral, além disso, também se entende que não pode haver imposição de requisitos para ocupação do cargo além dos dispostos na Constituição Federal para o Procurador Geral da República. Dessa forma, não se exige que o Procurador-Geral seja integrante da carreira.

O ingresso na carreira, por sua vez, segundo previsão constitucional dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

* 1. **Organização das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal**

No que diz respeito a organização dessas procuradorias, elas devem compor uma estrutura unitária, na qual caberá aos procuradores exercer, exclusivamente, a representação e consultoria dos entes. Apenas dois casos excepcionam a essa exclusividade, são eles: a incompatibilidade de todos os procuradores, e a contratação de pareceres jurídicos, em razão da especificidade da matéria e da notoriedade do jurista contratado.

É importante ressaltar, contudo, que por força do art. 69 do ADCT, é permitido aos Estados manter consultorias jurídicas em separado das suas Procuradorias-Gerais, ou Advocacias Gerais, desde que, na data da promulgação da constituição já houvessem órgãos distintos para as respectivas funções.

* 1. **Garantias dos procuradores estaduais e do Distrito Federal**

 São garantias dos procuradores a estabilidade, adquirida após 3 anos de efetivo exercício do cargo, como dispõe o art. 132, sendo concedida mediante avaliação de desempenho dos órgãos próprios. Outra garantia dos procuradores é a irredutibilidade dos subsídios, com base no art. 37, XV.

 Algumas garantias e vedações dos procuradores, por não serem objeto de previsão expressa, foram fruto do debate jurisprudencial, de forma que ficou decidido pelo STF que a inamovibilidade, concedida aos magistrados e membros do Ministério Público não se estende aos procuradores. A prerrogativa de foro, por sua vez, só existirá em caso de previsão na Constituição Estadual. Em relação à independência funcional, ainda não há uma definição quanto ao tema pelo STF, a intimação pessoal, por sua vez, foi garantida pelo novo Código de Processo Civil.

 Quanto à possibilidade de os procuradores exercerem advocacia privada, embora não haja vedação expressa no texto constitucional, será tema deste trabalho em momento oportuno.

* 1. **Procuradorias Municipais**

Considerando a discrepante capacidade financeira e orçamentária dos municípios brasileiros, assim como a ausência de previsão explícita acerca dessas procuradorias na Constituição Federal, entende-se que a instituição delas não é obrigatória. Os municípios que instituírem, no entanto, deverão tratar da organização e funcionamento das mesmas em suas respectivas leis orgânicas, quando não já estiver previsto na constituição estadual, observando os preceitos constitucionais atinentes a instituição. Essas procuradorias, servirão de modo geral, para os mesmos fins aos quais se destinam as procuradorias federais e estaduais, ou seja, representação e consultoria judicial e extrajudicial do ente.

 Contudo, a inexigibilidade expressa de um órgão específico, não significa que os municípios devem se manter desprovidos de representação e consultorias judiciais, apenas que há uma maior flexibilidade quanto a forma com a qual farão isso. Portanto, são comuns, na esfera municipal, órgãos geralmente denominados por secretarias, as quais exercem essa função.

 Uma crítica severa se faz por parte da doutrina, acerca da forma como vem sido providos os cargos do quadro jurídico municipal, contrariando a isonomia, o princípio da simetria e o sistema constitucional vigente, muitos municípios compõem seu quadro de procuradores através de cargos comissionados. Especialmente os municípios das cidades menores, onde não há um órgão devidamente estruturado para prover essa função.

1. **Conclusão**
	1. **Peculiaridades da Advocacia Pública**

Prazo em dobro em manifestações processuais a partir da intimação pessoal, a não ser que a lei determine prazo próprio art. 183, §2º, do CPC.

* 1. **Direitos a Honorários Sucumbenciais**

Inovação apresentada no art. 85, §19º, do CPC, gerando dúvidas acerca do princípio da eficiência, moralidade e pelo fato de ser um servidor público.

* 1. **Exercício da Advocacia fora das atribuições institucionais**

O advogado público possui a possibilidade de livre exercício na esfera estadual e municipal de acordo com legislação dos respectivos âmbitos federativos. Já no âmbito federal, ele é vedado pelo art. 28, I, da Lei Complementar 73/93, porém muito se discute acerca dessa vedação, uma vez que não há vedação constitucional como ocorre com os membros do Ministério Público e da Defensoria. O principal argumento é que o advogado público iria negligenciar suas atividades públicas, em favor de suas atividades particulares.

Diante dessa discussão, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5.531/2016 para liberação da advocacia privada aos advogados públicos de esfera federal.

1. **Bibliografia**

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. «A Advocacia Pública como Função Essencial à Justiça». *Consultor Jurídico*. Consultado em 17 de agosto de 2016

- SILVA, Valério César Milani e. Advocacia pública municipal e o princípio da simetria. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1986, 8 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12053>. Acesso em: 30 out. 2017.

- https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/25/edicao-1/advocacia-publica

- http://www.agu.gov.br/interna/institucional/funcao\_institucional

- http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LCP/Lcp73.htm

- http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/266832

- http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8112cons.htm

- https://jota.info/carreira/diario-de-carreira-advogado-da-uniao-na-area-consultiva-25072017

- https://www.youtube.com/watch?v=626VQLuqPkg

- http://www.pgfn.gov.br/institucional/competencia/competencia-da-pg

1. http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/160682 [↑](#footnote-ref-1)
2. http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/160 [↑](#footnote-ref-2)